ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 706/GP/98 De, 11 de novembro de 1.998

DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS DE FLUXO DE PEDESTRE E EDIFÍCIOS DO USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO., no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficências, de conformidade com as normas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Consideram-se de uso público:

I - Sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;

II - Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o Art. 1º, exige-se pelo menos:

I - Porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o Art. 1º e a Lei nº 7.045/85.

Parágrafo único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 5º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda a Lei Federal nº 7.045/85, que trata de permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 6º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 06 (seis) anos para executar as adaptações necessárias contadas a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de planejamento urbano municipal.

Art. 7º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barão de Melgaço,

Pimenta Bueno, de 11 de novembro de 1.998.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL